



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.720910/2011-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.195 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria Multa Regulamentar
Embargante ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2008

**ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.
NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Em sede de embargos de declaração, é incabível a discussão de matérias não contestadas no recurso voluntário.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 150 a 152), fundado no art. 65 do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF - RICARF), opostos em face do Acórdão de nº 3803005.553 (fls. 119 a 125), de 26/02/2014, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo versa sobre a lavratura de auto de infração (fls. 3 a 15) para cobrança de multa regulamentar de R\$ 5.000,00, prevista na alínea "e" do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, em razão de atraso no provimento de informações acerca da desconsolidação de carga, previsto no art. 17 da IN nº 800/07.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2008

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional da carga que a si estava consignada atua na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."

A embargante alega que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, o que justificaria a oposição dos embargos (art.65 do RICARF). As seguintes alegações apresentadas no recurso voluntário (fls 82 a 98) não teriam sido apreciadas:

"a) o efetivo cumprimento da obrigação acessória, em razão da inclusão provisória do Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) n.º 130.805.218.696.863, bem como da antecipação da embarcação, debatido especificadamente nos itens 12 a 20 do Recurso Voluntário;

b) a natureza jurídica da responsabilidade por infrações e sua aplicabilidade no caso em tela, debatidos especificadamente nos itens 25 a 31 do Recurso Voluntário;

c) a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no presente caso, em especial pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010, debatido especificadamente nos itens 37 a 41 do Recurso Voluntário, e;

Processo nº 10711.720910/2011-19
Acórdão n.º **3301-003.195**

S3-C3T1
Fl. 12

d) a possibilidade de redução da penalidade nestes autos e nos autos dos processos administrativos fiscais de n.ºs 10711.722532/2011-08, 10711.722534/2011-99, 10711.722536/2011-88 e 10711.722537/2011-22, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do princípio do non bis in idem, debatido especificadamente nos itens 61 a 66 do Recurso Voluntário."

Nas fls. 184 a 186, encontra-se o despacho, por meio do qual o Presidente 3ª TE/3ª Seção/CARF admitiu os embargos, reconhecendo, entretanto, tão somente a ocorrência da omissão indicada na letra "a" do excerto acima transcrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

De acordo com os embargos de declaração (fls. 150 a 152) e o despacho de admissibilidade (fls. 184 a 186), a 3ª TE/3ª Seção/CARF, que proferiu o Acórdão n° 3803005.553 (fls. 119 a 125), teria deixado de apreciar as seguintes alegações contidas no recurso voluntário (fls. 82 a 98):

"a) o efetivo cumprimento da obrigação acessória, em razão da inclusão provisória do Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) n.º 130.805.218.696.863, bem como da antecipação da embarcação, debatido especificadamente nos itens 12 a 20 do Recurso Voluntário;"

De pronto, consigno que nenhuma das duas alegações contidas no excerto acima reproduzido constam no recurso voluntário. Assim sendo, não cabe, em sede de embargos, trazê-las à discussão.

Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração, opostos em face do Acórdão n° 3803005.553 (fls. 119 a 125), pois não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do RICARF.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira